PROCESSO N.º 113/11

PARECERES N.ºs 113/11

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 87 /2011

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS, A PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares instalados no Município, obrigados a informar aos clientes a proibição da venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei considera-se venda casada, a prática de condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva, expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990 e crime contra a ordem econômica, nos termos do art. 21, inciso XXIII, da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º. A informação deverá ser divulgada por meio de cartaz tamanho 30 cm x 40 cm, em qualquer cor, afixado em locais de atendimento ao público e de fácil visualização.

Parágrafo Único. O cartaz de que trata este artigo deverá proporcionar ótima condição de leitura e conter seguintes dizeres:

> "Título grande: VENDA CASADA É CRIME. Texto: É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição. DENUNCIE."

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e instituições similares terão o prazo de 45 dias, contados da publicação no Diário Oficial do Município, para providenciar a colocação do cartaz descrito no artigo anterior.

Art. 4°. O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes sanções, que serão aplicadas necessariamente de forma escalonada e não cumulativa:

I - advertência, que deverá ser reduzida a termo por servidor público municipal designado, fixando-se o prazo de 10 dias para o estabelecimento sanar a irregularidade;

II - multa de 10 (dez) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência; e,

III - cassação da licença de funcionamento, que será aplicada na hipótese de nova incidência do descumprimento da lei após a autuação do estabelecimento com a imposição de multa em dobro.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 2011

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VENCIO
Vereador – PPS

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Consumidor e da Cidade
Câmara Municipal de Assis, 23/08/2011
Chefe do Departamento do Legislativo

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Assis, a proibição de Venda Casada de produtos ou serviços.

VENDA CASADA, a prática de "condicionar" o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada por Lei.

De acordo com o Diário do Comércio, a maior reclamação contra a prática está no setor financeiro. Segundo levantamento da Fundação Procon em São Paulo (Procon-SP), de janeiro a dezembro de 2006, das 22 queixas sobre venda casada, 21 vieram desse segmento. O que caracteriza a venda casada é que ela tira o direito de escolha do consumidor.

As instituições sabem que o consumidor tem menos conhecimento e menor poder de barganha, já que precisa do dinheiro. Você pode não perceber, mais muitas vezes é enganado. **VENDA CASADA É CRIME.**

Quantas vezes, ao solicitar um cheque especial, aumento do limite dele ou outra forma de crédito pessoal, o atendente condiciona a autorização à contratação de um seguro? Isso é ilegal, é VENDA CASADA, uma forma de vincular a compra de um produto ou serviço a outro. O Banco Central proíbe a prática. Denuncie ao Procon.

E quando aparece na fatura do cartão de credito um item "Seguro Perda ou Roubo", você se lembra de alguém ter lhe ofertado tal seguro? Mas, como o valor do seguro é baixo, acabamos deixando por isso mesmo. Porém somando pequenos valores de milhões de brasileiros, as empresas engordam suas receitas. Típico caso de VENDA CASADA e venda casada é crime. É o velho ditado: "De grão em grão....."

Infelizmente, é comum em todo Brasil os relatos de pessoas que, ao necessitarem de algum serviço bancário, acabam sendo convencidos a adquirirem outros produtos e serviços, pela falsa impressão, as vezes dolosamente causada pelo atendente, de que a concessão do primeiro depende da aceitação do segundo.

Torna-se necessário, portanto, estabelecerem-se medidas para a proteção do consumidor desse tipo de situação. Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porem eficaz, de alertar os clientes sobre seus direitos, a fim de que manifestem suas vontades da maneira mais consciente possível.

O presente Projeto de Lei tem como escopo contribuir para a transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias e similares no município de Assis através de fixação de cartazes em locais de fácil visualização ao público.

Por se tratar de matéria relacionada a defesa do consumidor, uma vez já pacífico o entendimento de que a relação entre banco e cliente e uma relação de consumo, a iniciativa deste Projeto de Lei tem respaldo legal.

VEJA O QUE DIZ A LEI:

- **Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90, artigo 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

- **Lei 8.137/90, artigo 5, II, III**, tipificou essa prática como crime, determinando penas ao infratores de detenção de 2 a 5 anos ou multa.

- A **Lei 8.884/94, artigo 21, XXIII** define a venda casada como infração à ordem econômica. A prática de venda casada configura-se, sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou serviço à aquisição de outro bem ou utilização de outro serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço.

- **Resolução do Banco Central n 2878/01 (alterada pela n 2892/0). Artigo 17** – É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou á aquisição de outros bens e serviços.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), as empresas que fizerem venda casada estão sujeitas a sanções administrativas que vão desde multa à cassação da licença do estabelecimento.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 8.703 de 06 de setembro de 1993).

Assim sendo, apresentamos o presente projeto para debate, que este Vereador pretende fazer Lei em Assis, contando sem dúvida com a prudente, sábia e séria ajuda dos Ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 2011

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VENCIO
Vereador – PPS

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 87/ 2011
P A R E C E R Nº 113/2011

Dispõe sobre a divulgação nos Estabelecimentos Bancários e Similares, situados no Município de Assis, a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO, dispondo sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Assis, informando aos clientes sobre a proibição da venda casada de qualquer produto ou serviço, cuja informação será divulgada por meio de cartaz tamanho 30 cm X 40 cm, contendo a frase VENDA CASADA É CRIME, afixado em locais de atendimento ao público e de fácil visualização, cuja finalidade é contribuir para a transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há vício incidente no projeto que possa impedir sua votação.

Diante do exposto, concluí-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 24 de agosto de 2011.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico